



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 467-75.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO PARA A MUDANÇA AVANÇAR, DANIELE MATHIAS, JORGE
CAMPOS LEAL, IVO VANDERLEI PEREIRA DA MOTTA E SINARA MARIA
GUIMARÃES

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDA CRUZ ALTA (PT - PV - PCdoB - PHS - PROS)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. As postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto baseadas em pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

2. Inafastável a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

3. A multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

4. Impossibilidade de fixação da multa aquém do mínimo legal.

PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pela COLIGAÇÃO PARA A MUDANÇA AVANÇAR, DANIELE MATHIAS, JORGE CAMPOS LEAL, IVO VANDERLEI PEREIRA DA MOTTA E SINARA MARIA GUIMARÃES contra a sentença de fls. 65-68, que julgou parcialmente procedente a representação, para determinar “*a exclusão definitiva das pesquisas eleitorais veiculadas nas redes sociais dos representados, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de foram (sic) solidária entre os representados, forte nos arts. 33, § 3º, da Lei 9504/97 e 17 da Res. TSE 23453/2015*”.

Em suas razões de recurso (fls. 70/74), DANIELE MATHIAS, JORGE CAMPOS LEAL, IVO VANDERLEI PEREIRA DA MOTTA E SINARA MARIA GUIMARÃES defendem que a divulgação de pesquisa estimulada não extrapola o direito à livre manifestação, bem como ressaltaram que as condutas não possuem ofensividade mínima necessária para violar o bem jurídico penalmente tutelado no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições. De forma alternativa, postulam a minoração da multa aplicada, alegando “insuficiência probatória”.

A COLIGAÇÃO PARA A MUDANÇA AVANÇAR, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as postagens não teriam sido realizadas com o aval da Coligação. No mérito, reproduzem as alegações dos demais recorrentes, inclusive quanto ao pedido de minoração da multa aplicada. (fls. 75/82)

Na ausência de recurso de MARISTELA SOARES, foram apresentadas contrarrazões (fls. 84/93), sendo os autos remetidos ao TRE/RS e, posteriormente, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 96).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivos os recursos apresentados, porquanto repetido o prazo previsto no Código Eleitoral. Decerto, as intimações se deram nas datas de 17 e 20 de novembro de 2016, e os recursos foram interpostos em 18 (fl. 76) e 21 (fl. 70) de novembro de 2016.

II.II MÉRITO

COLIGAÇÃO MUDA CRUZ ALTA (PT - PV - PCdoB - PHS - PROS) ajuizou representação eleitoral em razão de divulgação de pesquisa eleitoral feita pela COLIGAÇÃO PARA A MUDANÇA AVANÇAR, DANIELE MATHIAS, JORGE CAMPOS LEAL, IVO VANDERLEI PEREIRA DA MOTTA, MARISTELA SOARES E SINARA MARIA GUIMARÃES, visando a aplicação de multa administrativa, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...).

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

(...)

No caso em apreço, as publicações deram-se em páginas do *facebook* veiculando dados de pesquisa não registrada, os quais indicavam vantagem do candidato à Prefeitura do município pelo PDT, partido integrante da coligação da recorrente.

Quanto à pesquisa, ficou demonstrado que nunca fora realizada formalmente, com empresa contratada para esse fim, consoante se pode inferir de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tela anexada pela representante (fl. 19), e consignado na decisão liminar (fls. 22/23).

No que respeita à alegação da Coligação representada de que a pesquisa não teria sido por ela publicada, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade pela irregularidade verificada, grafe-se que tal alegação não prospera. Decerto, consoante bem salientado na decisão *a quo*:

“...

Observo, de outro norte, que a coligação representada, muito embora não tenha, de fato, publicado a pesquisa em redes sociais próprias, é justamente aquela a quem a conduta visava beneficiar, o que resta ainda mais evidente pelas circunstâncias do caso, que tornam incontestável – e mais adiante sobre o tema discorrerei – a ligação entre os representados. Ademais, às agremiações partidárias incumbe o dever de vigilância sobre as propagandas eleitorais que lhes digam respeito, consoante determina o art. 241 do Código Eleitoral, de modo que a responsabilidade solidária é medida que se impõe.

...”

Nesse ponto, trago aos autos a doutrina de Rodrigo López Zilio, in *Direito Eleitoral*, 5ª edição, página 432:

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, §3º, da LE). Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que **é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral**. Para o TSE, o veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21 da Res. n. 23.453/15). grifei

Note-se que as postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto baseadas em pesquisa eleitoral realizada apenas para fins internos.

Acerca da responsabilização das pessoas físicas representadas, sinala-se que não os socorre a alegação “*de que apenas exerceram sua liberdade de expressão, sem qualquer conduta ilícita*”, porquanto verificada a publicação e replicação de verdadeira pesquisa eleitoral à margem da legislação de regência. Ainda nesse desiderato, importante ressaltar que todos eles possuíam algum vínculo com a administração municipal da época ou com a campanha da Coligação “**PARA A MUDANÇA AVANÇAR**”.

A esse respeito, bem ponderado na decisão de 1º grau:

“ ...

Veja-se, nesse sentido, que a publicação original partiu do perfil de Sinara Guimarães (fl. 08), sendo replicada, ao depois, por todos os demais (fls. 10, 12 e 14), à exceção de Maristela Soares da Silva (fl. 16). Acrescente-se, ainda, que todos os autores do ilícito possuíam algum vínculo com a atual Administração Municipal ou com a campanha da coligação Para a Mudança Avançar, do candidato à reeleição majoritária (em favor do qual a pesquisa reverteria, por despontar à frente dos demais), seja como ocupante de cargo em comissão na Prefeitura (Sinara, Ivo e Maristela), seja como apoiador (Daniele) ou como candidato propriamente (Jorge Leal).

Verifico, portanto, que os demandados envidaram esforços que permitiram, justamente pela divulgação conjunta, conferir à pesquisa a publicidade vedada pelo art. 33, § 3º, da Lei das Eleições,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitindo que esta chegasse ao conhecimento de inúmeras pessoas, potencializando sua capacidade de ludibriar o eleitorado.

...”

Inafastável, portanto, a intenção da recorrente de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, §3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspr n. 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.02.2015 e AgR-AI n. 1174-71/PR, Re. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.12.2014.)

4. Agravo regimental desprovido.

Ao par disso, as divulgações da pesquisa no caso em apreço ocorreram em datas nas quais já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Quanto ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando os demandados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), de forma solidária.

Considerando que a divulgação da pesquisa atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com a candidata pelas redes sociais, e que permaneceu disponível por curto espaço de tempo, entendo que a multa deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Embora de elevado valor, não é possível sua fixação aquém do mínimo legal, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. **A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).**

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) grifei

Destarte, conclui-se pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33 da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **desprovimento dos recursos.**

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\div11bu3qa9t6781e0ls775457514509043309161209230017.odt